

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

# PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 16/2010

Reg. Col. nº 0337/2016

Acusados: Ângelo Lúcio Villarinho da Silva

Astir Brasil Santos e Silva Ricardo Lins Portella Nunes Sultepa Participações S.A.

Portella Nunes Participações S.A.

**Assunto:** Apurar eventuais irregularidades nas demonstrações financeiras da

Construtora Sultepa S.A., em transações com partes relacionadas e na atuação de seus diretores e membros dos conselhos de

administração e fiscal.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

# RELATÓRIO

# I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS" ou "Acusação") em face de Ângelo Lúcio Villarinho da Silva ("Ângelo Villarinho"), Astir Brasil Santos e Silva ("Astir Brasil") e Ricardo Lins Portella Nunes ("Ricardo Portella Nunes"), na qualidade de administradores da Construtora Sultepa S.A. ("Sultepa" ou "Companhia"), por infração aos artigos 155, II, 1 e 176, *caput*, 2 c.c. o art. 179,

<sup>1</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendolhe vedado: (...) II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

caput e incisos I e II,<sup>3</sup> da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Ângelo Villarinho também foi acusado por infração ao art. 245 da mesma lei.<sup>4</sup>

- 2. Também foram acusadas as sociedades Sultepa Participações S.A. ("Sultepa Participações") e Portella Nunes Participações S.A. ("Portella Nunes Participações"), na qualidade de acionistas controladoras da Companhia, pelo exercício abusivo de poder de controle, na modalidade prevista na alínea "f" do art. 117, §1°, da Lei nº 6.404/1976.<sup>5</sup>
- 3. O presente processo teve origem nos processos administrativos CVM nº RJ2006/5316, RJ2007/11182, RJ2008/78 e RJ2008/4048. O primeiro foi instaurado a partir de reclamações apresentadas, em 31.01.2005 (fls. 75 e 76) e 03.03.2005 (fls. 81 e 82), por A. F., conselheiro fiscal da Sultepa, comunicando supostas irregularidades praticadas pela administração da Companhia. O segundo originou-se de reclamação protocolada em 04.09.2007 pela própria Companhia (fls. 683 a 689), denunciando a conduta de alguns acionistas, que estariam atuando em conjunto para obter benefícios em detrimento da sociedade. Por fim, os dois últimos processos foram instaurados para apurar reclamação protocolada por acionistas da Sultepa em 05.05.2008 (fls. 904 a 930), também a respeito de atos dos administradores da Companhia.
- 4. Para melhor apurar os fatos descritos no PA CVM nº RJ2006/5316, a Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI"), após solicitação da SEP (fls. 121-124), realizou inspeção na Sultepa entre abril e agosto de 2005,6 cujas conclusões (fls. 181 a 208) foram analisadas pela área demandante em conjunto com os elementos trazidos pelos outros processos supracitados, tendo a Superintendência, ao final, se pronunciado pela necessidade de apuração de eventuais responsabilidades dos controladores e administradores da Companhia em sede de inquérito administrativo.<sup>7</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

<sup>5</sup> Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São

modalidades de exercício abusivo de poder: (...) f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 014/05.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MEMO/CVM/SEP/nº 052/07, de 25.09.2007 (fls. 03 a 14) e MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N°100/08, de 30.05.2008 (fls. 976 a 988).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 5. Em 28.09.2010, o Superintendente Geral instaurou inquérito administrativo, nos termos do art. 3º da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, visando à "apuração de eventuais irregularidades nas Demonstrações Financeiras da Construtora Sultepa S.A., em transações com Partes Relacionadas e na autuação de seus Diretores e Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal" (fl. 01).8
- 6. A Comissão de Inquérito apresentou seu relatório em 28.03.2013 ("Acusação"), tendo concluído, ao fim de seus trabalhos, pela existência de elementos de autoria e materialidade apenas em relação a irregularidades identificadas (i) na contratação e na execução, pela Sultelpa, de mútuos com partes relacionadas, e (ii) na forma de contabilização, nas demonstrações financeiras da Companhia, de créditos detidos contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT (fls. 6.445 a 6.488).
- 7. O presente relatório e o respectivo voto limitar-se-ão, portanto, a essas acusações, cuja responsabilidade foi imputada, pela Comissão de Inquérito, aos retromencionados administradores e sociedades controladoras da Companhia.

# II. DOS FATOS

# II.1. DA COMPANHIA

- 8. De acordo com informações extraídas de seus formulários de referência, a Sultepa, sociedade criada em 14.03.1956 e registrada como companhia aberta em 29.09.1986, tem por objeto social a indústria da construção, atuando principalmente no mercado de obras públicas dos governos federal, estaduais e municipais, compreendendo, essencialmente, obras de construção pesada, terraplanagem e pavimentação.
- 9. À época dos fatos, a Companhia controlava as sociedades Contesa Engenharia Ltda.; Sulcatarinense Mineração, Artefatos, Cimento e Construções Ltda.; Pedrasul Construtora Ltda. e Sulmat Materiais de Construção Ltda. (fls. 6.149 a 6.235).
- 10. Em 03.07.2015, a Sultepa ajuizou pedido de Recuperação Judicial, aprovado e ratificado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27.07.2015. Em 14.11.2016, o Plano de Recuperação foi homologado judicialmente, em decisão confirmada em 26.10.2017 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.<sup>9</sup>
- 11. Ricardo Portella Nunes ocupava, à época dos fatos, o cargo de diretor presidente da Sultepa, Astir Brasil o de diretor financeiro e Ângelo Villarinho, o de diretor *controller* administrativo e de relação com investidores.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Portaria CVM/SGE N° 259, de 28.09.2010.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cf. Relatório da Administração anexo ás Demonstrações Financeiras de 31.12.2017, disponível no sistema IPE.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 12. O controle acionário da Companhia era detido de forma direta pela Portella Nunes Participações, com 26,99% de suas ações ordinárias e 16,25% de seu capital social, e pela Sultepa Participações, com 60,84% das ações ordinárias e 36,17% do capital social (fl. 6.092).
- 13. A Portella Nunes Participações, cujo objeto social era "a administração de bens próprios, compreendendo investimentos e participações em outras empresas" (fls. 6.046 a 6.048), tinha como sócios, à época dos fatos, cada um 25% do capital social, J. C. P. N., M. C. P. N., R. L. P. N. e o acusado Ricardo Portella Nunes, que também ocupava o cargo de diretor e que era, além disso, o diretor presidente da Sultepa desde março de 2005 (fls. 60.92 e 6.093).
- 14. A Sultepa Participações tinha como objeto social "a administração de bens e pessoal próprios, compreendendo investimentos e participações em outras empresas, bem como o exercício de atividade de representação comercial" (fls. 6.057 e 6.058), e sua principal acionista era a supracitada Portella Nunes Participações, com 76,68% de seu capital social. Os acusados Ricardo Portella Nunes e Astir Brasil ocupavam, respectivamente, os cargos de diretor presidente e de diretor (fls. 6.059 a 6.067).
- 15. Os quatro sócios da Portela Nunes Participações eram também sócios da Portella Nunes Participações Ltda., que não detinha participação acionária direta ou indireta na Companhia, sendo ambas, portanto, sociedades sob controle comum (fls. 5.987 a 5.994). Como será relatado adiante, a Portella Nunes Participações Ltda. firmou contratos de mútuo com a Sultelpa e teve suas atividades encerradas em 30.11.2010, pelo distrato social de fls. 5.995 a 5.996, deixando um passivo de R\$109.984,73, dos quais R\$108.985,48 devidos à Companhia. Tal saldo teria sido assumido por seus quatro sócios, "na proporção de suas respectivas participações no capital social, ou seja, 25% por sócio".

# II.2. DOS CONTRATOS DE MÚTUO

# II.2.1. Da formalização e das taxas de juros pactuadas nos contratos

- 16. Em 31.12.2003, a Sultepa formalizou com a Portela Nunes Participações (fls. 1.482 a 1.483) e a Sultepa Participações (fls. 1.470 a 1.471), suas controladoras diretas, e com a Portella Nunes Participações Ltda. (fls. 1.484 a 1.485), sociedade sob controle comum, Contratos de Mútuo e Outras Avenças (em alguns aditivos denominados de Contratos de limite de Crédito em Conta Corrente, Mútuo e Outras Avenças), inicialmente a uma taxa de juros de 1% a.m. acrescida da média mensal do CDI.
- 17. Com base nas notas explicativas das DFPs da Companhia dos anos de 1999 e 2000 (fls. 6.394 a 6.396) e dos razões contábeis dos anos de 2001 e 2002 (fls. 1.498 a 1.499), a Acusação concluiu que "embora os contratos tenham sido formalizados naquela data, os recursos já tinham sido disponibilizados para as sociedades em período pretérito".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 18. Questionadas pela SPS (fls. 6.376 a 6.381), a Companhia e as sociedades controladoras declararam que, antes da formalização dos supracitados contratos, vigorava nos mútuos mantidos entre elas a taxa de 1% a.m. e que o aumento da remuneração foi motivado por exigência apresentada pelo conselheiro fiscal A. F. (reclamante do PA CVM nº RJ2006/5316), para que fossem fixados encargos financeiros compatíveis com os de captação de recursos no mercado.
- 19. A partir das informações dos contratos de mútuo (fls. 1.470 a 1.488), a SPS preparou a tabela a seguir, que traz as taxas de juros pactuadas, os limites contratuais e os respectivos vencimentos.

Tabela 1 – Contratos de Mútuo formalizados pela Sultena

Data	Designação	Mutuário	Limite (R\$ mil)	Juros (% a.m)	Vencimento
31.12.03	Contrato de mútuo		5.000	1% + CDI	31.12.07
03.03.05	Aditivo Contratual		12.000	1% + CDI	31.12.08
30.11.06	Aditivo Contratual	Sultepa Participações	12.000	1% + CDI	31.12.10
01.10.07	Contrato de limite de crédito	1 1 ,	5.000	1%	31.10.10
30.11.09	Aditivo Contratual		12.000	1% (1)	31.12.14
31.12.03	Contrato de mútuo		5.000	1% + CDI	31.12.07
31.12.04	Contrato de limite de crédito		15.000	1% + CDI	31.12.08
03.03.05	Aditivo Contratual	Portella Nunes Participações	12.000	1% + CDI	31.12.08
02.01.06	Aditivo ao Contrato de limite de crédito		15.000	1%	31.12.08
30.11.06	Aditivo Contratual		15.000	1% (1)	31.12.10
31.12.03	Contrato de mútuo	Portalla Nunas Participações I tda	5.000	1% + CDI	31.12.07
30.11.06	Aditivo Contratual	Portella Nunes Participações Ltda.	5.000	1% + CDI	31.12.10

- (1) Na tabela preparada pela SPS (fl. 6.453) a taxa pactuada nesses aditivos teria sido de 1% + CDI, mas observando-se os instrumentos respectivos (fls. 1.474 e 1.478) observa-se que eles mantiveram a taxa vigente nos aditivos anteriores, de 1%.
- 20. Como se observa na tabela, a taxa pactuada entre a Companhia e suas controladoras em 31.12.2003, de 1% a.m. acrescida da média mensal do CDI, foi reduzida para 1% a.m., em aditivos firmados em 02.01.2006 com a Portella Nunes Participações (fl. 1.481), e em 01.10.2007, com a Sultepa Participações (fls. 1.475 a 1.476), remuneração essa mantida nos aditivos subsequentes (fls. 1.474 e 1.478).
- 21. A Comissão de Inquérito calculou a evolução dos saldos devedores das operações de mútuo entre 2001 e 2009 (extraídos dos razões contábeis acostados às fls. 1.533 a 2.115):

Tabela 2 – Saldos devedores das operações de mútuo em 31.12 (R\$ mil)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Portella Nunes									
Participações									
Saldo Inicial (A)	2943	3263	4640	6172	7002	13005	14233	15454	14380
Vlr. emprestado (B)	109	240	54	303	21606	341	163	-	5
Juros (C)	369	1160	1710	1798	3317	1621	1764	1345	-
Amortização (D)	158	23	232	1271	18920	734	706	2419	14385
Saldo Final (A+B+C-D)	3263	4640	6172	7002	13005	14233	15454	14380	-
Sultepa Participações									
Saldo Inicial (A)	1641	2919	3203	4560	4286	5915	6702	2078	1720
Vlr. emprestado (B)	1073	4098	8258	7828	5754	1562	476	197	3181
Juros (C)	243	1425	1271	1389	1462	756	480	218	ı
Amortização (D)	37	5239	8172	9491	5587	1531	5580	773	4901
Saldo Final (A+B+C-D)	2919	3203	4560	4286	5915	6702	2078	1720	-
Portella Nunes Participações Ltda.									
Saldo Inicial (A)	73	82	92	129	168	221	249	108	108
Vlr. emprestado (B)	-	-	-	-	25	-	-	-	-
Juros (C)	9	10	37	39	53	28	15	-	1
Amortização (D)	-	-	-	1	25	-	156	-	1
Saldo Final (A+B+C-D)	82	92	129	168	221	249	108	108	108

22. A SPS também levantou, a partir de informações extraídas do item "Instituições Financeiras" das Notas Explicativas às DFs de 2001 a 2009 (fls. 6.149 a 6.235), os empréstimos feitos pela Sultepa junto a instituições financeiras, no mesmo período em que emprestava recursos às controladoras. A tabela também compara as taxas de juros das captações e dos empréstimos.

Tabela 3 – Valores devidos a instituições financeiras (R\$ mil) e taxas de juros anualizadas (fl. 6.397)

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Curto Prazo	29881	31476	42061	47574	26929	34220	42393	23106	26932
Longo Prazo	560	21	21	-	296	42	42	13247	15599
Total	30441	31497	42082	47574	27225	34262	42435	36353	42531
Tx. média anual	23,88%	23,88%	36%	36%	36%	36%	36%	24%	24%
CDI + 1% a.m.	31,99%	34,02%	38,64%	30,75%	33,86%	29,38%	25,92%	26,52%	23,73%
1% a.m.	12,68%	12,68%	12,68%	12,68%	12,68%	12,68%	12,68%	12,68%	12,68%



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 23. A Acusação frisou que, entre 2001 a 2003 e em 2008, a taxa de juros pactuada entre a Companhia e suas controladoras, (média do CDI + 1% a.m.) foi superior às pagas pela Sultepa às instituições financeiras. Por outro lado, a taxa de 1% a.m. que, contratualmente, passou a remunerar os recursos mutuados à Portella Nunes Participações e à Sultepa Participações, respectivamente a partir de janeiro de 2006 e outubro de 2007, era muito inferior às praticadas pelas instituições financeiras, nos empréstimos concedidos à Companhia.
- 24. Ângelo Villarinho e as sociedades controladoras alegaram que, para participar de licitações de obras públicas e manter a continuidade operacional, foi necessário transferir funcionários para as controladoras, que passaram a pagar despesas da Companhia (folha de salários, encargos sociais, etc.). Essa seria a razão da contratação dos mútuos: pagamento de despesas da própria Sultepa. Quando eram efetuados os pagamentos aos colaboradores da Companhia, que recebia pelos serviços prestados, os valores eram debitados em conta corrente das controladoras (fls. 6.410 a 6.414, 6.438 a 6.439).
- 25. Acrescentaram que os aditivos contratuais, "Contratos de limite de Crédito em Conta Corrente, Mútuo e Outras Avenças", que reduziram a taxa de juros para 1% a.m., teriam sido firmados para equalizar os saldos das contas dos mútuos com os saldos contábeis.
- 26. Asseveraram, assim, que foram medidas necessárias para que se assegurasse a continuidade operacional da Companhia, pois os órgãos públicos contratantes exigem a manutenção da regularidade fiscal de seus contratados para permitir a participação em novas licitações e o recebimento dos créditos referentes aos serviços executados.
- 27. A SPS, porém, argumentou que "sequer foi apresentada justificativa corroborada por documentos, seja pela companhia, por seus administradores ou pelas controladoras, apta a demonstrar que as reduções na remuneração dos empréstimos tenham tido alguma contrapartida vantajosa para a companhia".
- 28. Concluiu, assim, a Acusação, que os recursos foram disponibilizados às controladoras em condições nitidamente prejudiciais à Companhia, não tendo os contratos de mútuo sido celebrados em condições comutativas, "uma vez que as remunerações fixadas pela utilização do crédito foram, deliberadamente, reduzidas por aditivos contratuais sem qualquer contrapartida ou justificativa minimamente razoável".
- 29. Logo, a significativa diminuição nas remunerações, a partir de janeiro de 2006, sem qualquer justificativa plausível, demonstraria que os administradores da Sultepa não agiram de forma a resguardar os interesses da Companhia, mas, pelo contrário, beneficiaram diretamente as controladoras. Também comprovaria a violação dos deveres fiduciários dos administradores da Sultepa o fato de esta ter disponibilizado valores às suas controladoras mesmo sem deles dispor em seu caixa, haja vista a deficiência de capital de giro que então enfrentava, reiteradamente



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

apontada nos pareceres dos auditores independentes, que levantavam dúvidas, inclusive, sobre a sua continuidade operacional (fls. 6.132 a 6.148)

- 30. A Acusação acrescentou que, ao mesmo tempo em que mutuava os valores às controladoras, a Sultepa se via obrigada a remunerar, por uma taxa de juros bem superior, empréstimos contraídos junto a instituições financeiras.
- 31. Sobre esses empréstimos, Ângelo Villarinho declarou que os órgãos públicos contratantes dos serviços da Companhia vinham atrasando os respectivos pagamentos, o que fez com que a Companhia recorresse a instituições financeiras para financiar a execução de tais serviços (fl. 6.413). Segundo a SPS (fl. 6.460), esse argumento apenas confirmaria a irregularidade do ato de se reduzir a remuneração dos contratos de mútuo com as controladoras, que passaram a obter recursos com taxas muito inferiores às pagas pela Companhia aos seus credores, capitalizando-se, assim, às custas da sua controlada, que, mensalmente, desembolsava a diferença entre a remuneração dos empréstimos aos seus controladores e os tomados junto às instituições financeiras.
- 32. O aditivo contratual firmado entre a Companhia e a Portella Nunes Participações, em que foi estabelecida a remuneração inferior, foi assinado em 02.01.2006 por Ângelo Villarinho, pela Sultepa, e Ricardo Portella Nunes, pela Portella Nunes Participações (fl. 1.481). O aditivo subsequente, que manteve a taxa de 1%, datado de 30.11.2006, foi assinado por Ângelo Villarinho e Astir Brasil, pela Sultepa, e Ricardo Portella Nunes, pela Portella Nunes Participações (fl. 1.478).
- 33. O aditivo contratual firmado entre a Companhia e a Sultepa Participações, em que foi estabelecida a remuneração inferior, foi assinado em 01.10.2007 por Ângelo Villarinho, pela Sultepa, e Astir Brasil, pela Sultepa Participações (fl. 1.475 a 1.476). O aditivo subsequente, que manteve a taxa de 1%, datado de 0.11.2009, foi assinado por Ângelo Villarinho e Astir Brasil, pela Sultepa, e Ricardo Portella Nunes, pela Sultepa Participações (fl. 1.474).
- 34. Dessa forma, concluiu a Acusação que Ângelo Villarinho infringiu o disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/1976 ao assinar pela Companhia os supramencionados contratos de mútuo em favorecimento das sociedades controladoras, pois neles não foram observadas bases estritamente comutativas nem houve a correspondente indenização dos prejuízos gerados.
- 35. Por sua vez, Ricardo Portella Nunes e Astir Brasil não serviram com lealdade à Companhia ao assinarem, pelas sociedades controladoras, os contratos de mútuo com redução da remuneração, em detrimento dos interesses da Companhia.
- 36. Foram acusados, assim, na qualidade de diretores da Sultepa, de violação do dever de lealdade previsto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976, uma vez que, no âmbito de transações entre partes relacionadas, envolvendo sociedades controladoras e a Companhia controlada, praticaram atos em nome das primeiras que levaram à diminuição da remuneração de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

empréstimos de que a segunda era credora, em omissão ao seu dever de zelar lealmente pelos interesses desta.

37. A SPS ressaltou que Ricardo Portella Nunes detinha 25% do capital social da Portella Nunes Participações e, por intermédio dessa participação, detinha também, indiretamente, parcela do capital da Sultepa Participações. Para a Acusação, ele foi, portanto, indiretamente beneficiado pela redução da remuneração dos contratos de mútuo firmados com as controladoras.

# II.2.2. <u>Da execução dos contratos de mútuo</u>

- 38. Com base nos lançamentos dos razões contábeis de fls. 1.533 a 2.115, a Acusação apurou que as taxas de juros que, de fato, remuneraram os mútuos divergiram, em alguns períodos, das taxas pactuadas nos contratos.
- 39. Em relação à Portella Nunes Participações, entre julho e dezembro de 2008, a taxa efetivamente praticada foi de 0,5% a.m. e, entre janeiro e agosto de 2009, não houve sequer lançamento de juros, apesar de a taxa contratual ser de 1% a.m. Tais fatos fizeram com que não fossem contabilizados os valores de R\$288 mil e R\$556 mil, respectivamente (fls. 6.398 e 6.399).
- 40. No tocante à Sultepa Participações, entre janeiro de 2006 e setembro de 2007, os juros foram contabilizados à taxa de 1% a.m., embora a taxa vigente contratualmente fosse de 1% a.m. mais variação do CDI. Entre janeiro e abril de 2009, não houve percepção de juros, apesar de a taxa pactuada ser de 1% a.m. Com isso, não houve a contabilização dos montantes de R\$1.347 mil e R\$52 mil, respectivamente, na conta de mútuo (fls. 6.400 e 6.401).
- 41. Por fim, no caso da Portella Nunes Participações Ltda., entre janeiro de 2006 a junho de 2007, a taxa efetivamente praticada foi de 1% a.m., e, de julho de 2007 a novembro de 2010, não houve sequer contabilização de juros, embora a taxa contratada, em ambos os períodos, fosse de 1% a.m mais variação do CDI (fls. 1.484 a 1.488). Com isso, deixaram de ser contabilizados, na conta de mútuo, os valores de R\$49 mil e R\$130 mil, respectivamente (fls. 6.402 e 6.403).
- 42. A SPS acrescentou que a Sultepa concordou expressamente com o encerramento das atividades da Portela Nunes Participações Ltda., ocorrido em 30.11.2010 e relatado no item 17 supra, quando remanesceu uma dívida de R\$108.985,48 com a Companhia, que até a data da apresentação da Acusação não havia sido paga pelos cotistas da sociedade limitada, entre eles,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

com 25%, o acusado Ricardo Lins Portella Nunes, tal como previsto do instrumento de distrato (fls. 5.995 e 5.996).<sup>10</sup>

- 43. Ângelo Villarinho declarou à SPS que, no período em que os juros não foram debitados, esperava-se por melhores resultados operacionais na Sultepa e, consequentemente, nos créditos referentes aos dividendos às acionistas controladoras, créditos esses que reduziriam significativamente os saldos devedores dos mútuos. Quanto essa expectativa se frustrou, retornou-se imediatamente aos débitos dos juros mensais (fl. 6.413).
- 44. Também Ricardo Portella Nunes e as sociedades controladoras alegaram à SPS que as dificuldades financeiras da Companhia, com a consequente não declaração de dividendos, impediu a quitação total dos saldos dos mútuos, embora entre 2006 e 2009 tenha havido compensação parcial com crédito de dividendos.
- 45. A SPS apontou, no entanto, que os contratos de mútuo não previam a utilização de dividendos para a quitação dos valores e que, ademais, se houvesse essa previsão, ela geraria consequências adversas, pois, no caso de ausência do pagamento de dividendos pela Sultepa, por dificuldades financeiras, as controladoras não adimpliriam jamais os débitos assumidos com a Companhia, o que agravaria, ainda mais, sua situação financeira.
- 46. A Sultepa informou à Comissão de Inquérito (fls. 5.763 a 5.766) que o acompanhamento da situação financeira da Companhia era função do diretor presidente, do diretor financeiro e do diretor *controller* administrativo e de relação com investidores, cargos ocupados, respectivamente, pelos acusados Ricardo Portella Nunes, Astir Brasil e Ângelo Villarinho, os três com ciência dos termos dos contratos de mútuo, por terem assinado os respectivos instrumentos.
- 47. Para a SPS, ficou comprovado o descaso desses administradores em relação aos interesses da Companhia e em favor dos interesses de suas controladoras e de sociedade sob controle comum, pois não foi observado qualquer ato da parte deles tendente a garantir que a Sultepa recebesse seus créditos com regularidade.
- 48. Pelo contrário, com sua omissão, os citados diretores permitiram que por pelo menos quatro anos a Companhia não recebesse ou recebesse valores inferiores aos que lhes seriam devidos contratualmente, sem qualquer protesto, medida ou providência no sentido de tentar reverter a situação.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A SPS também apontou que não foi verificada, pela análise da documentação enviada a ela, a adoção de providências, pelos administradores da Companhia, no sentido de exigir o pagamento de tais créditos, apesar da extinção da devedora ter ocorrido em setembro de 2010.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

49. Assim, pelos motivos acima, concluiu a SPS que Ricardo Portella Nunes, Astir Brasil e Ângelo Villarinho, na qualidade de diretores da Sultepa, violaram o dever de lealdade previsto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

# II.2.3. <u>Do abuso de poder de controle</u>

- 50. A Acusação entendeu que a Portella Nunes Participações e a Sultepa Participações agiram em desacordo aos deveres a elas atribuídos enquanto sociedades controladoras da Sultepa, primeiramente ao firmarem contratos de mútuo com sua controlada, em condições flagrantemente não equitativas e sem que sequer houvesse disponibilidade de caixa para a realização de tais operações, levando a Companhia a recorrer a instituições financeiras e a aumentar seu endividamento para dispor de recursos para suas atividades habituais.
- A abusividade da conduta das controladoras estaria, portanto, demonstrada, pois atuaram diretamente para que fossem celebrados contratos de mútuo não equitativos com a sua controlada companhia aberta, sem atender e respeitar os direitos e interesses desta última e tampouco demonstrando qualquer contrapartida favorável a ela.
- 52. Da mesma forma, na execução dos contratos de mútuo, as controladoras igualmente teriam se favorecido de sua posição de domínio ao não efetuar os pagamentos dos encargos contratuais da forma pactuada, agravando ainda mais a situação financeira da Companhia, que tinha de adimplir as obrigações contraídas com as instituições financeiras para o prosseguimento de suas atividades.
- 53. Por todo o exposto, a Comissão de Inquérito defendeu a responsabilização da Portella Nunes Participações e da Sultepa Participações por abuso de poder de controle, na forma do art. 117, §1°, alínea "f", da Lei nº 6.404/1976, "uma vez que contrataram com a Companhia em condições de favorecimento e não equitativas, com remuneração flagrantemente inferior à adequada para remunerar as operações, não tendo efetuado sequer o pagamento dos módicos encargos contratuais pactuados".

# II.3. DA CONTABILIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS JUNTO AO DNIT

54. Entre 2001 e 2003, a Companhia manteve direitos creditórios que possuía contra o DNIT contabilizados no ativo circulante de suas demonstrações financeiras (fls. 6.236 a 6.257), transferindo-os a seguir para o ativo realizável a longo prazo, parcialmente no exercício de 2004 e em sua totalidade a partir de 2005 (fls. 6.258 a 6.281):

Tabela 4 – Saldos dos direitos creditórios contra o DNIT (em R\$ mil)

	Ativo Circulante	Ativo Realizável Longo Prazo
2001	122.785	
2002	141.158	
2003	203.181	



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

2004	46.226	191.428
2005		172.825
2006		177.256
2007		214.576
2008		234.751
2009		252,266

- 55. O procedimento de contabilização desses direitos creditórios foi objeto de ressalva dos auditores independentes da Companhia, em seus pareceres dos anos de 2001 a 2003 (fls. 6.138 a 6.148).
- 56. A reclassificação contábil dos créditos realizada a partir de 2004 foi motivada, conforme justificativa apresentada na DFP da Companhia do exercício daquele ano, pelas dificuldades encontradas pela administração da Sultepa em negociar os direitos creditórios com terceiros (fl. 6.178). A mesma explicação foi dada por Ângelo Villarinho, que ao ser questionado pela SPS, declarou (fls. 5.812 a 5.838):
  - "(...) Os valores de R\$ 122.785 mil, R\$ 141.158 mil e R\$ 203.181 mil, exercícios sociais de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, estavam registrados no Ativo Circulante, não apenas por estarem com negociações em andamento, as quais estão respaldadas por documentos das corretoras que tinham propostas de curto prazo para a realização dos ativos, anexos, 11 mas também, como se pode observar no documento de 22.07.2002 porque efetivamente foram recebidos, em moeda corrente, valores referentes a tais processos. 12,"

Tão logo a Administração da Companhia constatou que os valores não iriam se realizar dentro das expectativas que estavam fundamentando a manutenção no Ativo Circulante, foi imediatamente providenciada a sua transferência para o Ativo de Longo Prazo."

- 57. Alegou também que o Colegiado da CVM já havia se manifestado sobre o assunto em 24.01.2003, no âmbito do PA CVM nº RJ2001/5048, quando deu provimento ao recurso da Companhia que versava, entre outros temas, sobre o crédito com o DNIT (fls. 6.314 a 6.316).
- 58. Conforme informado pelo conselheiro fiscal A. F., reclamante no PA CVM nº RJ2006/5316, e confirmado pela inspeção realizada na Companhia (fls. 181 a 208), apesar de os créditos terem sido objeto de decisão judicial transitada em julgado em outubro de 2000, em outubro de 2002, foi ajuizada ação rescisória pela Advocacia Geral da União ("AGU"). 13

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Carta da Diferencial Trust Ltda., de 02.05.2001, afirmando o interesse na aquisição de um precatório, pelo valor de 65% do valor de face (fl. 5824), e mais duas cartas da DMW Assessoria Tributária (fl. 5826).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Cópia de um recibo de pagamento extraído dos autos da ação judicial movida pelo SINICON em face do DNER, no montante de R\$ 4.797 mil, referente à parte incontroversa de umo precatório (fls. 5827 e 5828). Esse valor correspondia aproximadamente a apenas 3% do saldo total da conta, retirado das DFPs de 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Processo nº 96.00.02144-9 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF). De acordo com a certidão das fls. 219 e 220, em 15.09.97, foi prolatada sentença julgando procedente a ação e condenando o DNIT a pagar o montante de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 59. Em função disso, a SFI opinou, após a inspeção, que o procedimento adequado teria sido a Companhia relatar a existência da discussão acerca dos direitos creditórios em notas explicativas às demonstrações financeiras, em respeito à Convenção Contábil do Conservadorismo (ou Prudência), conforme esclarece o item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/1987:
  - "(...) Por essa convenção as contingências ativas ou ganhos contingentes não devem ser registrados; somente quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação é que devem ser reconhecidos contabilmente. Assim, um possível ganho em ações administrativas ou judiciais, somente deve ser reconhecido quando, percorridas todas as instâncias necessárias, a empresa obtiver decisão favorável. Caso a companhia já tenha reconhecido receita envolvendo ativo em litígio (duplicatas a receber, por exemplo), deve então constituir provisão para perdas na proporção do valor contingente.
  - (...) Se houver qualquer forma de contestação por parte do devedor, e a companhia considerar que possui condições objetivas de evidenciar o seu direito, não restando nenhuma dúvida por parte dela quanto ao seu direito e à chance do recebimento, poderá não efetuar o provisionamento desde que evidencie, em nota explicativa às demonstrações financeiras, a existência da contestação."
- 60. A SPS acrescentou que o precatório referente à quantia incontroversa do crédito foi expedido apenas em 01.07.2004 (fls. 289 a 293) e que, dessa forma, entre outubro de 2000 e julho de 2004, ainda que houvesse certeza quanto à existência do crédito, não havia previsibilidade de data efetiva para seu pagamento. Logo, ele não deveria ter sido classificado como ativo circulante, nos termos do art. 178, §1°, alínea "a", e do art. 179, I, da Lei n° 6.404/1976, mas sim alocado em conta do ativo realizável a longo prazo, conforme art. 178, §1°, alínea "b", e art. 179, II, da mesma lei. 14

R\$ 189.532 mil, cabendo à Sultepa o valor de R\$ 165.616 mil (fls. 221 a 234). Seguindo o feito após a apelação do DNIT, em 23.07.98, foram rejeitados, por unanimidade, os Embargos de Declaração, decisão que transitou em julgado em 13.10.00, em vista do decurso de prazo recursal referente ao despacho que negou seguimento a Recurso Extraordinário, restando confirmada a sentença prolatada. (fl. 6287). Em 11.06.03, teve início a execução perante a 17ª Vara da Justiça Federal do DF (Proc. 2003.34.00.019308-0, fls. 6294 e 6295), mas em 27.08.03 foram autuados os Embargos à Execução de n. 2003.34.00.029140-8 (fls. 6288 e 6289), havendo diversos incidentes processuais subsequentes, como os Agravos de Instrumento propostos pela União, em 18.08.04, perante a 5ª Turma do TRF da 1ª Região (fls. 6302 e 6303), e, também, o ajuizamento de Ação Rescisória proposta pela União Federal visando a desconstituição da sentença transitada em julgado. Todavia, em 01.07.04, a 17ª Vara Federal do DF ordenou a expedição do precatório referente à parte incontroversa (R\$ 109.863 mil, em abril de 2003), cabendo à Sultepa o montante de R\$ 82.535 mil, bem como a requisição do montante para orçamento, para o exercício de 2005 (fls. 288 a 293). Em 09.12.04, a União Federal propôs Ação Cautelar Incidental na Ação Rescisória na 3ª Seção do TRF da 1ª Região, suspendendo o pagamento do precatório supra (fls. 6292 e 6293).

<sup>14</sup> Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia. § 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos: a) ativo circulante; b) ativo realizável a longo prazo; (...).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- 61. Para a Acusação, a existência de interessados na aquisição dos créditos também não justificaria a contabilização no ativo circulante, notadamente no caso em preço, em que não havia data certa para o recebimento dos direitos e as negociações teriam durado quatro anos. 15
- 62. A Companhia também apresentou um conjunto de pareceres jurídicos (fls. 261 a 345), que supostamente suportariam a sua interpretação contábil a respeito da classificação do crédito detido contra o DNIT, mas a SPS, após analisar cada um deles (fls. 6.473 a 6.475), concluiu que versavam, basicamente, sobre a higidez do crédito ou a sua consideração como direito de titularidade da Sultepa, que não estava sendo contestado pela apuração da CVM. No tocante ao enquadramento do crédito como ativo circulante, não foi emitida qualquer opinião que embasasse o procedimento adotado pelos administradores da Companhia.
- 63. Por fim, a Acusação ressaltou que entre 1998 e 2000, antes, portanto, do trânsito em julgado da sentença, a Sultelpa já classificava de forma inadequada os mencionados créditos, tendo a CVM determinado a republicação de suas demonstrações financeiras, em decisão prolatada no supramencionado PA CVM nº RJ 2001/5048. Logo, como a Autarquia já tinha se manifestado a respeito do assunto, deveriam os administradores da Companhia ter adotado cuidado redobrado na contabilização dos créditos.
- 64. A diretoria, em conjunto, era responsável pela elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, de acordo com o art. 20 de seu estatuto social. Entre 2001 e 2003, ela era integrada por J. P. N., diretor presidente, já falecido (fl. 5.985); Ricardo Portella Nunes, diretor superintendente; Astir Brasil, diretor financeiro; e Ângelo Villarinho, diretor *controller* administrativo e de relação com investidores (fls. 6.094 a 6.105).
- 65. Por todo o exposto, a Acusação imputou aos três últimos a infração ao disposto no art. 176, *caput*, c.c. o art. 179, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976, pois as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelas quais eram responsáveis, não

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia.; (...)

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> A correspondência da Diferencial Trust Ltda. (V. Nota 10 supra) foi enviada em 02.05.2001, sem que se tenha confirmado nenhum negócio a ela relacionado, enquanto as duas correspondências da DMW foram enviadas em 28.01.04 e 30.03.04 (fls. 5.825 a 5.826,).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 20 – Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 deste Estatuto, competirá: (...) II – Em conjunto com a maioria simples de seus membros, à Diretoria competirá executar e orientar a política dos negócios sociais, na forma estabelecida pelo conselho de administração; apresentar ao Conselho de Administração o Relatório Anual, acompanhado dos documentos pertinentes, e proposta para destinação dos lucros, observadas as disposições legais e estatutárias a respeito.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

refletiam com clareza a situação econômica da Companhia, ao contabilizarem, inadequadamente, o crédito detido contra o DNIT.

## III. DAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

66. A Comissão de Inquérito concluiu pela violação dos seguintes dispositivos legais por parte dos Acusados:

# a) Ângelo Villarinho:

- (i) art. 245 da Lei nº 6.404/1976, ao participar da realização de contratos de mútuo em que houve o favorecimento de sociedades controladoras, nos quais não foram observadas bases estritamente comutativas nem houve a correspondente indenização dos prejuízos gerados;
- (ii) art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976, ao deixar de adotar qualquer medida, mesmo ciente de que sociedades controladoras e sob controle comum não efetuavam o pagamento da remuneração devida à Sultepa, em razão dos contratos de mútuo, ou efetuavam o pagamento em valor menor ao pactuado; e
- (iii) art. 176, *caput*, c.c. o art. 179, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976, pois as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelas quais era responsável, não refletiam com clareza a situação econômica da companhia ao contabilizar, inadequadamente, crédito por ela detido.

# b) Astir Brasil:

- (i) art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976, uma vez que, no âmbito de transações entre partes relacionadas, envolvendo sociedades controladoras e controlada, com administradores em comum, praticou atos em nome das controladoras que levaram à diminuição da remuneração dos empréstimos das quais a Companhia era credora;
- (ii) art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976, ao deixar de adotar qualquer medida, mesmo ciente de que sociedades controladoras e sob controle comum não efetuavam o pagamento da remuneração devida à Sultepa, em razão dos contratos de mútuo, ou efetuavam o pagamento em valor menor ao pactuado; e
- (iii) art. 176, *caput*, c.c. o art. 179, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976, pois as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelas quais era responsável, não refletiam com clareza a situação econômica da companhia ao contabilizar, inadequadamente, crédito por ela detido.

# c) Ricardo Portella Nunes:

(i) art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976, uma vez que, no âmbito de transações entre partes relacionadas, envolvendo sociedades controladoras e controlada, com



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

administradores em comum, praticou atos em nome das controladoras que levaram à diminuição da remuneração dos empréstimos das quais a Companhia era credora;

- (ii) art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976, ao deixar de adotar qualquer medida, mesmo ciente de que sociedades controladoras e sob controle comum não efetuavam o pagamento da remuneração devida à Sultepa, em razão dos contratos de mútuo, ou efetuavam o pagamento em valor menor ao pactuado; e
- (iii) art. 176, *caput*, c.c. o art. 179, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976, pois as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelas quais era responsável, não refletiam com clareza a situação econômica da companhia ao contabilizar, inadequadamente, crédito por ela detido.
- d) Portella Nunes Participações e Sultepa Participações: art. 117, §1°, alínea "f", da Lei nº 6.404/1976, por abuso de poder de controle, ao firmarem contratos de mútuo com a Companhia em condições não equitativas, com remuneração inferior à adequada para remunerar as operações, e não efetuar o pagamento dos respectivos encargos contratuais dos nos termos pactuados.

#### IV. DAS DEFESAS

Os acusados Astir Brasil (6.536 a 6.557), Ângelo Villarinho (6.554 a 6.571), Ricardo 67. Portella Nunes (6.582 a 6.598), e Sultepa Participações (6.614 a 6.619) e Portella Nunes Participações (6.600 a 6.612) apresentaram, em síntese, as razões de defesa relatadas a seguir.

#### IV.1. **PRELIMINARES**

#### IV.1.1. Prescrição

- 68. A pretensão punitiva da CVM estaria prescrita em relação às acusações que lhes foram imputadas, pois a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, dispõe, em seu art. 1°, caput, 17 ser de cinco anos o prazo de prescrição a partir do fato considerado ilícito.
- 69. Defendem que atos internos da Administração Pública não interrompem a prescrição da pretensão punitiva, apoiando-se, para isso, em doutrina segundo a qual:<sup>18</sup>

"atos praticados unilateralmente pela Administração, conhecimento da parte interessada, e sem a observância do princípio do

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CARVALHOSA, Modesto, EIZERIK, Nelson. Prescrição da Pretensão Punitiva da CVM. Art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99. In: Estudos de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 496.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

contraditório, mão constituem atos 'inequívocos' e, consequentemente, não interrompem a fluência do prazo prescricional. (...)

É necessário que o interessado tenha plena ciência de que está sendo objeto de investigação pela realização de um ilícito específico. Somente nesta hipótese é que restará configurado o 'ato inequívoco' a que se refere o inciso II do art. 2°, da Lei nº 9.873/1999, coforme entende a doutrina. (...)

Eventuais ofícios internos, relatórios de investigação, ou atos preparatórios para a abertura de processo administrativo dos quais o interessado não teve conhecimento não autorizam a interrupção do prazo prescricional (...)".

- 70. Da mesma forma, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) teria decidido que a prescrição se interrompe "apenas com a intimação dos acusados para que se defendam de uma acusação já formulada", não sendo os eventos anteriores, preparatórios de uma investigação, tais como ofícios internos ou "pedidos de esclarecimentos vagos e imprecisos", aptos a interromper a contagem do prazo prescricional. A bilateralidade seria elemento indispensável para a interrupção válida e da prescrição. 19
- 71. Apontam que os fatos foram apurados a partir de reclamação apresentada em 31.01.2005, por A. F., que versava sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2003 e sobre contratos de mútuos assinados em 31.12.2003 e 31.12.2004. Alegam, assim, que deveriam ter sido chamados a se manifestar dentro do prazo de cinco anos, mas somente foram intimados em 2013, ou seja, entre nove e dez anos após os fatos.
- 72. Aduzem que, ainda que não incidisse a prescrição quinquenal, ter-se-ia a prescrição intercorrente, prevista no §1° do art. 1° da Lei n° 9.873/1999, 20 pois a Portaria CVM/SGE n° 259 foi emitida em 28.09.2010, ou seja, depois de decorridos mais de três anos da emissão do MEMO/CVM/SEP/n° 052/07, datado de 25.09.2007.
- 73. Colacionam doutrina que defende que a prescrição decorre dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da moralidade administrativa, este último impondo à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lisura, sendo vedada a instauração, ao bel prazer do funcionário público e a qualquer tempo, de procedimento administrativo para apurar fato há muito praticado.<sup>21</sup>
- 74. Nesse sentido, questionam se foi respeitado o princípio da moralidade administrativa na conclusão do inquérito administrativo em 28.03.2013, tendo ele sido instaurado em

<sup>21</sup> Ob. cit. p. 492

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Recurso CRSFN n° 10.975, julgado em 26.01.2010.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "§1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

25.09.2007, quando o art. 4º da Deliberação CVM nº 538/2008 estabelece que "os trabalhos de investigação devem ser concluídos em 90 (noventa) dias contados da data da instauração".

# IV.1.2. Cerceamento do direito de defesa

- 75. Os acusados alegam que o longo período entre a ocorrência dos atos considerados irregulares pela SPS e a intimações por eles recebidas para apresentarem suas razões de defesa dificulta a comprovação da realidade dos fatos e de sua inocência, cerceando, assim, o seu direito de defesa garantido constitucionalmente.
- 76. Acrescentam que, nos termos do art. 9°, I, da Lei nº 6.385/1976,<sup>22</sup> as companhias abertas são obrigadas a arquivar determinados documentos apenas pelo prazo de cinco anos, fato que também comprovaria a violação de seu direito de defesa.

# IV.1.3. <u>Arquivamento prévio das demonstrações financeiras na CVM</u>

- 77. Os acusados defendem que o relatório da Comissão de Inquérito reconhece, em relação aos contratos de mútuos assinados em 31.12.2003, que "os recursos já tinham sido disponibilizados para as sociedades em período pretérito. É o que se pode depreender da leitura das notas explicativas das DFPs da Companhia dos anos de 1999 e 2000" (fl. 6.452).
- 78. Logo, alegam que, se houvesse qualquer irregularidade na contratação dos mútuos, ela já deveria ter sido apurada pela CVM no exercício de seu dever de polícia e em respeito ao principio da eficiência da administração pública, já que sempre foi informada das demonstrações financeiras da Companhia.

# IV.2. MÉRITO

IV.2. IVIERTIC

# IV.2.1. <u>Dos contratos de mútuo</u>

79. Os acusados argumentam, primeiramente, que os administradores de companhias abertas devem agir não somente no interesse da própria sociedade e de seus acionistas, mas devem também obedecer ao princípio constitucional da função social da empresa, consubstanciado no art. 154 da Lei nº 6.404/1976, que determina que o administrador, no

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

exercício de suas atribuições, deve cuidar para sejam satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.<sup>23</sup>

- 80. Dessa forma, acrescentam, além dos interesses sociais internos, relativos à própria Companhia e a seus acionistas, deve o administrador considerar os efeitos trazidos por seus atos sobre os que nela trabalham e sobre a comunidade em geral, ou seja, a conduta do administrador deve ser norteada pela harmonização dos fins sociais com os demais interesses da comunidade.<sup>24</sup>
- 81. Igualmente amparados na doutrina, defendem que a Lei nº 6.404/1976 impôs também aos controladores de companhias abertas o dever de respeitar os interesses da comunidade, em seu art. 116, parágrafo único,<sup>25</sup> e da economia nacional, no art. 117, §1°, "a",<sup>26</sup> dispositivos que, conjugados com o supracitado art. 154, estabelecem que o direito ao lucro não está acima do "cumprimento dos grandes deveres de ordem econômica e social, igualmente expressos na Constituição."<sup>27</sup> (grifo da defesa)
- 82. Nessa direção, argumentam que, dadas as dificuldades financeiras por que passava a Sultepa, que inviabilizavam o pagamento em dia de suas obrigações e a obtenção das certidões negativas exigidas para a participação em licitações públicas, caso não tivessem tomado as medidas contestadas pela Acusação, entre elas a contratação dos mútuos com as controladoras, a sociedade teria que ter abandonado as obras já contratadas e dispensado os seus funcionários, o que iria contra os deveres elencados acima.
- 83. Alegam, assim, que a contratação dos mútuos se deu para que a Sultepa continuasse a estar habilitada a participar de licitações de obras públicas, para as quais se exige a manutenção da regularidade fiscal. Para isso, teria sido necessário que as sociedades controladoras assumissem o pagamento de despesas da Companhia (folha de salários, encargos sociais, parcelamentos, etc.) e que quando eram efetuados os pagamentos aos funcionários transferidos pela Companhia, que recebia pelos serviços prestados, os valores eram debitados em conta corrente das controladoras.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4° ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 281-2. <sup>25</sup> Art. 116. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Art. Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. §1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional.; (...).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Ĉalixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005 p. 371.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- 84. Os mútuos com as controladoras teriam sido, assim, a melhor alternativa encontrada para viabilizar a continuidade das atividades operacionais da Companhia, acrescentando que, ao contrário do afirmado pela Comissão de Inquérito, a assunção de obrigações da Sultepa pelas controladoras está devidamente documentada nos autos (razões contábeis e contas correntes com débitos efetuados em relação a folha de pagamentos de funcionários que trabalhavam em obras da Companhia e que foram transferidos para suas controladoras).
- 85. Em reforço à última alegação, Ângelo Villarinho anexou à sua defesa cópias autenticadas de aditivos contratuais firmados com funcionários da Companhia entre 2001 e 2003, pelos quais eles foram transferidos da Sultepa para a Sultepa Paticipações (fls. 6.573 a 6.581).
- 86. Dessa forma, asseveram que não tem fundamento a afirmação da Acusação de que "as remunerações fixadas pela utilização do crédito foram, deliberadamente, reduzidas por aditivos contratuais sem qualquer contrapartida ou justificativa minimamente razoável" (fl. 6.458), pois a justificativa para essa redução residiria justamente no fato de que as controladoras assumiram obrigações que seriam, na realidade, da Companhia.
- 87. Também alegam, a seu favor, que a própria Comissão de Inquérito concluiu que, entre 2001 a 2003 e 2008, a taxa de juros pactuada entre a Companhia e suas controladoras, (média do CDI + 1% a.m.) foi superior às pagas pela Sultepa às instituições financeiras, situação que não se verificaria, se houvesse falta de diligência e lealdade dos acusados administradores em relação à Companhia.
- 88. Por fim, contestam a afirmação da SPS de que os contratos de mútuo não previam a utilização de dividendos para a quitação dos valores, pois a ausência de cláusula contratual não impede a utilização da compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil.<sup>28</sup>

# IV.2.2. Da contabilização de direitos creditórios junto ao DNIT

- 89. Em relação a esse ponto, os Acusados reiteram os esclarecimentos prestados à SPS por Ângelo Villarinho (fls. 5.812 a 5.838), que buscaram justificar a classificação dos créditos em conta do ativo circulante, nas demonstrações financeiras da Companhia dos exercícios de 2001 a 2003.
- 90. Em síntese, os créditos estavam registrados no ativo circulante por estarem em andamento negociações para a sua cessão, das quais já teria havido recebimento de valores. Quando foi constatado que os valores não iriam se realizar dentro das expectativas esperadas, eles foram transferidos para o ativo de realizável a longo prazo.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguemse, até onde se compensarem.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

91. Ademais, a CVM também já teria se manifestado sobre o assunto, em 24.01.2003, no âmbito do PA CVM nº RJ2001/5048, quando deu provimento a recurso da Companhia em que um dos pontos era referente ao crédito contra o DNIT.

# V. DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- 92. Os acusados propuseram a realização de termo de compromisso em 23.07.2013 (fls. 6.620 a 6.623), tendo o Comitê de Termo de Compromisso ("CTC") decidido abrir negociação para o aprimoramento da proposta (fls. 6.637 a 6.642).
- 93. Em reunião realizada em 23.08.2016, o Colegiado da Autarquia acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso (fls. 6.686-6.708) e rejeitou, por unanimidade, a proposta final de termo de compromisso apresentada pelos acusados (fls. 6.711-6.713).
- 94. Na mesa reunião, fui sorteado relator do processo. É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR